



# Bolsa Eletrônica de Compras

[Comunicados](#)  
[Sair](#)[sua conta](#)[Procedimentos](#)[Relatórios](#)[Sanções](#)[Catálogo](#)

18:16:27



Número da OC 060030000012019OC00001 - Itens  
negociados pelo valor total  
Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UC TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR FED-TRIB.DE  
JUSTICA MILITAR

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Atos Decisórios](#)

29612129878 EMERSON RIBEIRO ARAUJO

[Voltar](#)

## Pergunta

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

23/07/2019 12:27:29

REFITI MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n° 15.1.000002018-9-TJM

PROCESSO n° 15.1.000002018-9-DAC/CGA

OFERTA DE COMPRAS: 060030000012019OC00001

Prezados Senhores,

REFITI MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI CNPJ: 21.532.455/0001 com sede à rua Leôncio de carvalho 306 Conj. 92 CEP 04.003-902 Paraíso São Paulo SP, interessada em participar do Pregão Eletrônico n° 15.1.000002018-9-TJM, serve-se do presente para solicitar esclarecimentos fundamentando seu pleito no que segue:

No bojo do que concerne o interesse de se realizar uma aquisição de qualidade é que observamos que no edital consta em suas solicitações certificados de comprovações de qualidade em conformidade com normas técnicas brasileiras que estabelecem minimamente a um certo padrão dos produtos que se pretende adquirir.

É notório que a administração ao estabelecer que o licitante apresente uma declaração se comprometendo a entregar os documentos técnicos após a fase da homologação (conforme 4.1.4.6) assume e espera que estes ao enviarem tal declaração, de boa-fé apresentem de fato toda a documentação no momento adequado, vez que, caso não tenha condições de apresentar esses certificações de produto poderia comprometer o certame tendo a administração enorme prejuízo de tempo e financeiro tendo que republicar o processo licitatório afim de se encontrar empresa idônea que atenda ao estabelecido no instrumento que vincula as partes.

Cumpre esclarecer que a sumula 14 do TCE atualmente cancelada estabelecia que: "Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação: dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de

disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. " Vide <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-14>

Tal sumula foi cancelada dentre outros fatores, justamente pela percepção do estado de que ao se permitir confiar única e exclusivamente na declaração de um licitante muitas vezes o que se percebia era os enormes prejuízos à administração que muitas vezes já tendo encerrado o certame se via obrigada a sancionar a licitante que emitiu uma declaração que não tinha condições de se fazer cumprir seja pela má fé ou mesmo desconhecimento das exigências em seu teor. Por essa razão os novos modelos de minutas de editais em especial a versão 10 de 20/12/2018 contém a possibilidade de que seja colacionado junto à proposta "documentos relacionados com a proposta comercial ("anexos da proposta") pode ser exigido pela Unidade Compradora quando for necessária a comprovação de alguma condição atinente ao objeto ou ao preço – não à pessoa do licitante. "(extraído dos comentários da PGE no campo próprio do item 5.8.3.5 do modelo de edital em sua última versão da bec).

Sendo assim, os documentos técnicos relativos as certificações tratam a respeito do produto em si e poderiam em consonância com entendimentos do tribunal e da PGE serem solicitados ao fim da etapa de lances para verificação do atendimento aos requisitos que versam a qualidade dos produtos ofertados evitando que o licitante seja homologado sem contudo, poder aferir o cumprimento aos requisitos técnicos concernentes ao produto o que poderia acarretar em não conseguir voltar à fase de negociação e por conseguinte perder o processo.

Por isso perguntamos se será utilizado anteriormente à fase de habilitação o dispositivo estabelecido por essa digna equipe no item 4.2.2 "O pregoeiro, a seu critério, poderá diligenciar para esclarecer dúvidas ou confirmar o teor das declarações solicitadas no item 4.1.4 deste edital" que entendemos visa justamente antecipar que problemas como os que mencionamos atrapalhem uma boa concorrência e gere desgastes à administração pública.

Levantamos aqui tal situação sr. pregoeiro, porque em diversas concorrências temos visto a administração se render ao critério do baixo preço sem que se leve em consideração também fatores técnicos que embora pareçam irrelevantes são a garantia de que a administração pública receberá no seu processo de aquisição produtos de qualidade e que reduzirão em muito o ciclo de recompra de materiais e por conseguinte gerará economia ao erário público tão escasso em nosso país.

Temos convicção que esta administração, em seus processos licitatórios, zela sempre pela boa aquisição proporcionando em seus editais concorrência justa e que possa gerar aquisições com total atendimento aos quesitos técnicos e de desempenho somados a economicidade que a ampla concorrência projeta.

Assim posto, trazemos as dúvidas que visamos elucidar através deste esclarecimento.

Na expectativa da boa acolhida do presente pleito, firmamos com protestos de alta estima e elevada consideração,

Atenciosamente

São Paulo, 23 de julho de 2019

REFITI MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI

Oséias Ribeiro Santos

Supervisor de Licitações

Resposta

EMERSON RIBEIRO ARAUJO

24/07/2019 18:16:10

Recebido pedido de esclarecimento da empresa REFITI MÓVEIS, indagando sobre a revisão sumular feita pelo E. Tribunal de Contas de São Paulo, o qual mantinha como entendimento o que segue:

"Súmula nº 14-TCESP - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. (CANCELADA)"

A LICITANTE segue problematizando sobre a possibilidade da licitante vencedora apresentar em sessão uma mera declaração de que atende às normas aplicáveis e que possui tais certificados e, quando do momento de juntar tais certificados (no momento da assinatura do contrato), esta não cumpra a disposição editalícia, fazendo com que se perca tempo e verba pública com a reabertura de certame ou, no pior cenário, a publicação de novo edital.

Ato contínuo, a LICITANTE informa sobre o entendimento do TCE/SP e do PGE, no sentido de haver a possibilidade de exigência da apresentação de tais certificados logo na fase da habilitação, ao invés de mera declaração, podendo aferir o cumprimento das exigências técnicas de pronto.

Por fim, a LICITANTE invoca os itens 4.2.2 e 4.1.4, o qual possibilita ao Pregoeiro diligenciar para esclarecer dúvidas sobre o teor das declarações.

Eis o RELATÓRIO. Passo a ESCLARECER.

Em que pese o cancelamento da Súmula nº 14 do E. TCE/SP, vale reproduzir os dizeres contidos nas observações dos modelos de Editais da PGE, os quais foram invocados pela LICITANTE:

Site BEC - Minutas de editais - Aquisição de bens com entrega imediata - participação restrita - Inserido em 20/12/2018:

"(...) OBS1: não obstante o cancelamento da Súmula 14 do TCE/SP pela Resolução TCE nº 10/2016 (DOE de 15/12/2016), a PGE ainda recomenda às Unidades Compradoras que licenças, alvarás, autorizações, comprovações de propriedade e outros documentos que possam restringir a competitividade do certame sejam exigidos apenas do vencedor da licitação.

Assim, para fins de participação no procedimento, é suficiente exigir dos licitantes somente a apresentação de uma declaração pela qual se comprometem a apresentar tais documentos no momento da celebração da contratação. Essa interpretação é a que assegura a participação de maior número de interessados no procedimento licitatório.

Note que, no item 11 deste Edital, existe um campo editável para fazer menção aos documentos que foram objeto desta "declaração". Utilize-a, se necessário. (...)

" (Observação PGE - modelos de editais - <https://www.bec.sp.gov.br/becsp/Aspx/Minutas.aspx?chave=>)

Percebe-se, nesse sentido, que alguns princípios estão sendo sopesados a favor da ampliação da concorrência, sem deixar de observar as normativas aplicáveis. Há sim uma legalidade restrita a ser respeitada, o que não possibilita à Administração Pública aplicar um excesso de rigorismo injustificado, além do mais contra própria disposição editalícia.

Reforça-se que a PGE não afastou tal dispositivo, tendo em vista o cancelamento da Súmula. Diferente disso, deixou que o órgão licitante decidisse, mas alertando quanto a necessidade de justificativa.

Inicialmente, não há motivos fortes o suficiente para implantar tal exigência, visto que, como a própria PGE explica, os produtos por si só exigem certificação compulsória. Entende-se que as relações jurídicas estabelecidas no certame são pautadas presumidamente na boa-fé, sendo a má-fé punida pela legislação vigente. Só isso já basta para desencorajar tal prática.

Se não fosse assim, todos os documentos produzidos pela LICITANTE teriam que ser confrontados de pronto, com o temor generalizado de que a proposta comercial não condiga com a real intenção do PRESTADOR ou que este empregue menores em trabalho noturno, perigoso ou insalubre. Portanto, na sessão pública e em seus atos, como consagrado pelo Código Civil Brasileiro, a boa-fé se presume, e a má-fé deve ser provada e, conseqüentemente, punida.

Em suma, o edital já trata da questão de forma abrangente, possibilitando ao LICITANTE PARTICIPANTE apresentar, após o degladeio licitatório, documentos no momento da assinatura do contrato. Fazer diferente de tal disposição macularia a vinculação a tal instrumento convocatório.

Esclareço, pois, que neste ponto será seguido o que dispõe o edital, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Caso haja necessidade, também no atendimento do mesmo princípio, fazer-se-ão diligências para comprovar informações pertinentes, o que não enseja na fase de habilitação, necessariamente, que se exija o envio dos certificados.

Sendo assim, ratifico a disposição editalícia, a qual será aplicada como se apresenta para que se garanta o maior número de empresas participantes possível, sendo aquelas que agirem de má-fé penalizadas de acordo com a legislação vigente.